



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2020

Suprime o artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 022/2020:

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.

Deputada Luciane Carminatti



JUSTIFICATIVA

A Emenda Supressiva apresentada objetiva suprimir o artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 022/2020, que "altera a Lei Complementar nº 380, de 2007, que dispõe sobre o Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTISP)"

O referido PLC pretende fazer várias alterações na Lei Complementar nº 380, de 03 de maio de 2007.

O CTISP é constituído por militares estaduais da reserva remunerada ou reformados por idade; policiais civis aposentados por tempo de serviço; integrantes do Instituto Geral de Perícias, aposentados por tempo de serviço; e agentes prisionais e monitores aposentados por tempo de serviço.

Esse Corpo de profissionais da segurança pública, atualmente em inatividade podem, por meio de convênio, atuar em outros Órgãos ou Poderes do Estado, e Poderes Municipais. Para isso recebem uma retribuição financeira por esse novo trabalho a ser desenvolvido.

O PLC nº 022/2020 é oriundo do processo administrativo SCC nº 437/2020. Esse processo administrativo tramitou desde 20 de janeiro de 2020 dentro do Poder Executivo Estadual.

Entretanto, o PLC foi remetido pra a ALESC somente em 03 de dezembro. Ou seja, mais uma vez, o Poder Executivo fica vários meses debatendo internamente uma matéria (mais de 10 meses no caso específico), envia no final do ano para que a ALESC, e solicita que a ALESC aprove com celeridade.

O artigo que proponho suprimir, ao ser suprimido, não gerará nova despesa para o Poder Executivo. Cabe reafirmar o CTISP é formado somente por inativos, na forma já descrita acima. Assim, se esses inativos, hipoteticamente, optarem por ficar em casa e aproveitando a sua inatividade já conquistada, continuarão recebendo seus benefícios da inatividade legal.

A retribuição financeira, bem como eventuais despesas para o exercício do trabalho, que recebem por atuar no CTISP já é paga pelo Órgão ou Poder Estadual, ou ainda Poder Municipal, que firmou o convênio e utiliza o trabalho a ser desenvolvido pelos inativos do CTISP. Isso já está muito claro no artigo 17 da Lei Complementar nº 380.

O PLC nº 022/2020, através do seu artigo 9º, faz algumas alterações no artigo 17, mas alvo melhor juízo, não há alteração polêmica nessa proposta.

O que parece ser, no mínimo, muito difícil de justificar é a alteração proposta pelo artigo 10 do PLC 022/2020, que pretende criar o artigo 17-B na Lei Complementar nº 380. Nessa proposta, o Poder Executivo Estadual pretende que o Órgão ou Poder Estadual, ou ainda Poder Municipal, sem prejuízo das responsabilidades já previstas



no artigo 17, repasse ao Poder Executivo Estadual montante correspondente à soma dos valores de retribuição financeira pagos aos inativos.

Assim, se o Órgão ou Poder que tem o inativo da segurança pública estadual, exercendo o no novo trabalho previsto na Lei do CTISP, pagar um montante X como retribuição financeira para esses inativos, terá que pagar um outro montante X idêntico para o Poder Executivo Estadual, sem que o Poder Executivo Estadual tenha qualquer despesa para ser ressarcido.

Ante o exposto, conclamo aos nobres pares, para que aprovem esta Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.

Deputada Luciane Carminatti